

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001649/93-70  
Recurso nº : 110.021 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - Exs. 1991 e 1992  
Recorrente : IMOBILIÁRIA INVESTIMÓVEIS LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 15 de abril de 1997  
Acórdão nº : 103-18.536

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
AUMENTO DE CAPITAL - REAVALIAÇÃO

A retificação no valor do imóvel dado em integralização de quotas de capital, em virtude de avaliação efetuada pelo órgão municipal para fins de determinar o valor do imposto de transmissão *inter vivos* não configura hipótese de reavaliação prevista no art. 326 do RIR/80. Se o valor do imóvel estava prévia e contratualmente vinculado à avaliação da Prefeitura Municipal, não há que falar em reavaliação, ainda mais que no instrumento de alteração contratual se tratou de retificação e não de incorporação de parcelas oriundas de reservas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.


PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A contribuição ao Fundo de Investimento Social das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, exigida com fulcro no art. 28 da Lei nº 7.738/89, mostrou-se harmônica com o previsto no art. 195, I, da CF/88. Legitimidade das majorações ocorridas nas alíquotas, não se aplicando o precedente revelado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10945.001618/94-06  
Acórdão nº. : 103-18.536

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de examinar da procedência da aplicação da multa de 300%, prevista no art. 3º da Lei nº 8.864/94, pela falta de emissão de notas fiscais.

A discordância inicial do sujeito passivo refere-se à matéria fática, quando alega inexistir a irregularidade apontada no auto de infração. Sustenta que emite todas as notas fiscais de seu movimento. No entanto, as notas de vendas a prazo somente são emitidas no final do expediente.

Tal argumento não tem o condão de afastar a irregularidade descrita no artigo 1º da Lei nº 8.864/94, que determina a emissão da nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação. Assim, constata a falta de emissão destes documentos configura a irregularidade prevista no citado diploma legal.

Desta forma, a diferença encontrada na conta Caixa e a verificação de não emissão das notas correspondentes às vendas a prazo, determinam a aplicação da multa questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10945.001618/94-06  
Acórdão nº. : 103-18.536

Quanto à possibilidade de haver um confisco, dado o percentual da multa aplicada, tal julgamento foge a competência deste Colegiado, como órgão da administração pública. Tal atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário, especialmente o STF, erigido à condição de guardião supremo da Constituição, seja na via de ação direta, seja na de exceção, quando nesta última se verifica sua manifestação em caráter final.

Mas, é oportuno tecer alguns comentários a respeito do confisco. Este, pela sua própria definição, se relaciona a imposição de penalidade. Assim é que José Náufel, em seu Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, define o termo como "apropriação que o Estado faz de bens particulares, sem indenizar seus respectivos donos, em caráter de pena imposta aos mesmos". E, o tributarista Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário (9ª Ed. - Ed. Malheiros) explicita às fls. 191 que "tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade".

Isto porque, a Constituição ao mencionar confisco em matéria tributária, na Seção "Das Limitações do Poder de Tributar" trata da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco. Nada se relaciona a multas.

Por outro lado, abstraindo-se da relação direta com tributo, o confisco, de difícil definição quanto ao seu alcance, somente se caracterizaria quando retirasse a capacidade do contribuinte de desenvolver suas atividades, não podendo ser analisado isoladamente quanto a uma operação mas do total da carga tributária sobre ele incidente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10945.001618/94-06  
Acórdão nº. : 103-18.536

Mas, de qualquer forma, cabe ao judiciário decidir, em cada caso ou na universalidade dos mesmos, se a multa questionada nos autos, pela sanção de ato ilícito, é confiscatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely a stamp or a second signature.

Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA INVESTIMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) IRPJ: excluir da tributação a importância de Cr\$ 26.293.694,00 (Cr\$ 2.947.994,09 + Cr\$ 23.345.700,00), no exercício financeiro de 1991; (2) ajustar as exigências do imposto de renda na fonte e da contribuição social sobre o lucro ao decidido em relação do IRPJ; (3) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (4) reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e (5) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536  
Recurso nº : 110.021  
Recorrente : IMOBILIÁRIA INVESTIMÓVEIS LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa IMOBILIÁRIA INVESTIMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01, 399, 406, 421 e 428 contendo as exigências relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte, à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

As irregularidade constatadas pela fiscalização, descritas às fls. 02/03, podem ser assim resumidas:

### 1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS

Glosa de despesas operacionais em decorrência da empresa ter apresentado notas fiscais a título de custos dos terrenos a comercializar, quando já havia contabilizado as mesmas notas na conta de Conservação e Reparos. Infração aos arts 157, § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 1.822.730,00

### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA

2.1. Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da conta Capital Integralizado decorrente de reavaliação de área de terra, dada por sócio em integralização de capital pelo valor de Cr\$ 18.000.000,00, acrescido de Cr\$ 21.000.000,00 contabilizado a título de reavaliação sem previsão legal, visto referir-se a imóvel destinada a venda. Infração aos arts 2º a 19 da Lei nº 7.799/89, arts 326, 347 e 348 do RIR/80:

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 23.345.700,00

2.3. Insuficiência de receita de correção monetária pela falta de correção da conta Terrenos a Comercializar. Infração aos arts 2º a 19 da Lei nº 7.799/89 e arts 285, 287, 288, 347 e 348 do RIR/80:

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 25.644.107,89

### 3. LUCROS NÃO DECLARADOS

3.1. Tributação do lucro decorrente da venda de lotes a prestação com correção monetária e à vista, do loteamento Sta Adelina.

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 5.993.289,91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nº : 10140.001649/93-70  
córdão nº : 103-18.536

3.2. O contribuinte deixou de apresentar declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1992, bem como de recolher o imposto relativo a receitas auferidas de comissões e prestações de lotes.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 11.079.801,62

3.3. O contribuinte deixou de escriturar as receitas de vendas de lotes - loteamento Sta Adelina, deixando de oferecer à tributação o lucro decorrente, conforme demonstrativo anexado aos autos. Infração aos arts 285, 287, 288, 347, 348, 153 a 156, 173, 174 do RIR/80, arts 4º a 10 da Lei nº 7.799/89 e IN SRF nº 84/79 e 67/88.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 23.471.660,45

Da matéria apurada no exercício de 1991 (Cr\$ 54.983.097,80) foi compensado o prejuízo fiscal (Cr\$ 47.103.829,00) remanescendo o valor tributável de Cr\$ 7.879.268,80.

As exigências fiscais decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRF), do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS), no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/89 (CSL). A multa aplicada no exercício de 1991 foi de 50% enquanto a do exercício de 1992 equivale a 100% do imposto devido.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 445 esclarecendo, com relação à glosa da correção monetária do patrimônio líquido, que o sócio Hermete Rigotti entregou à empresa uma área de terras com a finalidade de proceder a um loteamento. Tal área foi incorporada ao Capital Social por Cr\$ 18.000.000,00 *sob condição*, até que a Prefeitura Municipal apresentasse o valor que serviria de base de cálculo para o ITBI, vez que, à época, não se conhecia o verdadeiro valor do imóvel por se tratar de um bem havido por herança. Após a avaliação, procedeu a retificação do valor do aumento de capital. Afirma que não houve reavaliação da área, uma vez que o valor constante da terceira alteração contratual foi apenas estimado pelos sócios.

... a única avaliação existente é a da Prefeitura Municipal de Dourados.

Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

Aduz que o procedimento fiscal é contraditório na medida em que acata como despesa, o pagamento do ITBI calculado sobre Cr\$ 39.000.000,00 e, para efeito de aporte de capital, não admite aquele valor.

No que se refere à omissão de vendas, alega duplicidade de lançamentos e solicita, com fulcro no art. 363 do RIR/94, o cômputo dos custos orçados e não apenas dos custos do empreendimento que foram efetivamente pagos. Anexa orçamento realizado para efetivação das obras elétricas e hidráulicas, pleiteando a inclusão dos referidos valores nos custos considerados.

Transcrevendo os arts 415 e 416 do RIR/94, que tratam da tributação do lucro inflacionário, a autuada expõe que, tendo em vista a existência de áreas ainda não vendidas e os altos valores de correção monetária credora que gera um lucro fictício e irreal, requer o diferimento dessa tributação à medida em que os terrenos forem sendo vendidos. Ao final, solicita a compensação dos prejuízos que vem acumulando. Informa que as parcelas que considera incontroversas não foram impugnadas sendo objeto de pagamento para os efeitos do art. 156, inciso I, do C.T.N.

Impugna também as exigências decorrentes (fls. 475/478) não apresentado nenhuma defesa específica. Relativamente ao FINSOCIAL, cita a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou os aumentos de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) inconstitucionais.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 481, julga parcialmente procedente os lançamentos firmando sua convicção nos seguintes fundamentos: (1) o § 5º do art. 326 do RIR/80 dispunha taxativamente que a reavaliação podia ser efetuada sobre qualquer bem do ativo até o exercício de 1980, inclusive os bens do ativo circulante (Imóveis Destinados à Venda). A partir de então, somente os bens do ativo imobilizado podem ser reavaliados nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76; (2) procedentes, em parte, as alegações de lançamentos em duplicidade; (3) quanto ao cômputo dos custos orçados, incabível a apropria-

Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

ção do orçamento na apuração final, vez que deveria ter sido apropriado no período correspondente e, depois, ajustado pela efetiva despesa incorrida; (4) incabível o diferimento da tributação do lucro inflacionário vez que a opção pelo diferimento é exercida no momento da entrega da declaração e não na ação fiscal; (5) o prejuízo fiscal foi compensado com o saldo tributável apurado pela fiscalização e, (6) quanto à inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL não cabe à autoridade administrativa discuti-la.

Ciente em 18/01/95 (fls. 491) a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho esclarecendo, inicialmente, que por ocasião da impugnação parcial da exigência, concordou apenas com a matéria referida no item "a" (Custos, Despesas não Necessários) e não como consta da r. decisão de que teria concordado com os lançamentos relativos aos itens "a" e "e" (Custos, Despesas não Necessárias e Lucros não Declarados no exercício de 1992 no valor de Cr\$ 11.079.801,62). Não poderia concordar com a parcela relativa ao item "e" tendo em vista estar sustentando e discutindo o custo do imóvel incorporado que, por si só, torna incompatível com aquela concordância. Afirma que está sendo mantida a exigência de imposto de renda sobre imóvel que se constitui em reserva do proprietário, o que demonstra a improcedência da acusação fiscal, por absoluta ausência de realização da hipótese de incidência. Aduz que é negado o direito ao diferimento da parcela relativa ao lucro inflacionário não realizado, o que, abstraindo do aspecto de sua ilegalidade, estará ainda totalmente inviabilizado o empreendimento, sobretudo quando se considera que apenas 10% do loteamento dos vendido até então. No mais, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular.

É o Relatório. 



Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Não há preliminares, passo ao mérito de cada exigência para melhor compreensão da matéria.

### IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente não foi prejudicada pela interpretação equivocada quanto às matérias consideradas pela autoridade monocrática como não litigiosas, eis que foi providenciada a juntada dos autos apartados à este.

No que tange à glosa da despesa de correção monetária do patrimônio líquido em razão da reavaliação do imóvel utilizado na integralização do Capital Social, peço *venia* para discordar da digna autoridade julgadora pois entendendo que, no caso, não ocorreu a reavaliação de que trata o art. 326 do RIR/80 nem houve qualquer afronta ao art. 8º da Lei nº 6.404/76 até porque não se tratou de laudo de avaliação para fins de reavaliação. É certo que o imóvel foi contabilizado no Ativo Circulante e que a legislação que rege a reavaliação é de meridiana clareza no sentido de que somente os bens integrantes do ativo imobilizado são passíveis de reavaliação. Mas como disse, não houve reavaliação. O que houve, no meu entender, foi uma retificação no valor do imóvel utilizado pelo sócio na integralização das suas quotas de Capital, já que à época, resguardando mútuos interesses, havia celebrado, com a recorrente, Instrumento Particular de Acordo estipulando que *"a integralização se fará pelo valor estipulado pela Comissão de Avaliação da Prefeitura de Dourados para fins de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis"*. O valor de Cr\$ 18.000.000,00 teve por objetivo agilizar o processo de alteração contratual, até que se conhecesse o valor oficial de avaliação. Note-se que a expressão adotada pela recorrente na quarta alteração contratual foi exatamente a "retificação" do Capital Social e não incorporação de parcelas oriundas de "reavaliação". Irrelevante a impropriedade da recorrente no



Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

histórico do lançamento relativo ao aumento de capital. O fato de ter escriturado a operação como reavaliação não tem o condão de transmutar a realidade dos fatos (docs. fls. 459, 462).

Quanto ao valor de Cr\$ 2.947.994,09 considerado como lucro tributável em 1990, exercício de 1991, referente à quadra 01 com área de 3.586,00 mts<sup>2</sup>, assiste razão à recorrente quando afirma que não poderia vender uma área que foi cedida em Comodato à Prefeitura Municipal de Dourados, conforme atesta o contrato de fls. 463. Portanto, a decisão merece reparo neste tópico.

No que se refere ao cômputo dos custos orçados melhor sorte não acolhe a recorrente. As normas de escrituração das pessoas jurídicas que exercem a atividade de construção civil são específicas e encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa nº 84/79. Assim, se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, a pessoa jurídica poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorrido ou contratados, os custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos a que estiver contratualmente obrigada a realizar. Contudo, a opção para computar o custo orçado deverá ser feita até a data em que se der o reconhecimento do lucro bruto da venda de unidade isolada ou da primeira unidade de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades distintas (item 9.1 e 9.4).

Relativamente ao diferimento do lucro inflacionário, e considerando tratar-se de figura estritamente fiscal, não há como atender o pleito da recorrente por completa inexistência de previsão legal. A opção pelo diferimento do lucro inflacionário é manifestada com a entrega da declaração de rendimentos, pois é neste momento que se define a base de cálculo do imposto - lucro real (lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações). E o lucro inflacionário, como parte integrante deste, é determinado antes de se definir o montante da base de cálculo do imposto (lucro real).

A compensação de prejuízos solicitada pela recorrente já foi atendida por ocasião da fiscalização, conforme se vê do demonstrativo de fls. 05 e 435.

Do exposto, entendo que deve ser excluída da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 2.947.994,09 (Lucros não Declarados) e Cr\$ 23.345.700,00 (Despesa de Correção Monetária) do exercício de 1991.



Processo nº : 10140.001649/93-70  
 Acórdão nº : 103-18.536

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda da pessoa jurídica. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo principal, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 770, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

A despeito de posições anteriormente divergentes, e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal que recentemente voltou a analisar a majoração das alíquotas da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de que trata o art. 28 da Lei nº 7.738/89, peço *venia* para discordar dos argumentos tecidos pela recorrente.

A Suprema Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.755/PE, declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738 porque compreensível no art. 195, I, CF. Em nenhum momento, tratou-se de alíquotas. Na decisão é possível assentar as seguintes premissas: (a) o julgamento ficou

*Antônio Carlos*

Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

restrito à constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89; (b) o art. 56 do ADCT não englobou o denominado adicional do imposto de renda previsto no Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 2º, conforme é possível verificar na referência que faz o dispositivo aos percentuais de 0,5% e de 0,6%, não havendo alusão ao aludido § 2º; (c) o Plenário assentou que a contribuição coaduna-se com o art. 195, I, da CF., emprestando-se à referência à receita bruta a noção corrente de faturamento prevista no Decreto-lei nº 2.397/87.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE a premissa foi a recepção do FINSOCIAL pela Carta de 1988, tal como apanhado à época e consideradas as empresas vendedoras de mercadorias e aquelas que auferiam receita bruta em decorrência da venda de mercadorias e serviços. Ora, se o art. 56 do ADCT não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços e se a contribuição instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o art. 195, I, CF, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas prestadoras de serviços, o precedente revelado pelo RE nº 150.764.

Assim sendo, nego provimento ao recurso mantendo as alíquotas de 1,2% e 2% aplicadas no período de julho/90 a dezembro/91.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda da pessoa jurídica. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo principal tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º



Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do Código Tributário Nacional.

É também no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1992, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento) . Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor acerca das multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais a serem aplicados:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;  
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude .....*"

### CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para (1) excluir da matéria tributável do imposto de renda da pessoa jurídica as importâncias de Cr\$ 2.947.994,09 (Lucros não Declarados) e Cr\$ 23.345.700,00 (Despesa de Correção Monetária) do exercício de 1991; (2) ajustar a matéria tributável do imposto de renda na fonte e da contribuição social sobre o lucro ao decidido em relação do IRPJ; (3) cancelar a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (4) reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e, (5) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária -TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



Processo nº : 10140.001649/93-70  
Acórdão nº : 103-18.536

Adite-se que no período acima mencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma prevista do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

